



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2022

SF/22089.34753-77

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 2842, de 2021, do Senador Angelo Coronel, que *estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) n° 2842, de 2021, do Senador Angelo Coronel, que dispõe sobre critérios para configuração de relação de emprego de trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.

Na sua parte substancial, destaca-se:

- a) definição do que sejam: o aplicativo; motorista; consumidor final; taxa de serviço; valor do frete; e remuneração do motorista;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

b) não são considerados trabalhadores do aplicativo aqueles que exerçam atividades no estabelecimento do aplicativo ou por meio de teletrabalho; e a pessoa física que contrate, direta ou indiretamente, outras pessoas para realização das atividades dos motoristas;

c) o motorista deve estar inscrito como contribuinte individual, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) sem prejuízo das demais obrigações legais, o aplicativo deve efetuar, por sua conta, o pagamento das contribuições devidas pelo motorista ao INSS, sem possibilidade de descontar de sua remuneração as referidas contribuições pagas; entregar ao motorista, anualmente, até o primeiro dia do início do prazo para a apresentação da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, os comprovantes relativos às contribuições recolhidas no ano calendário anterior;

e) a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas é o valor de um salário mínimo, salvo o que dispuser a convenção ou acordo coletivo estabelecendo valor superior;

f) o descumprimento total ou parcial do disposto no art 3º do projeto importa inaplicabilidade do disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, ou seja, passa a configurar relação de emprego;

g) veda-se ao aplicativo cobrar, pelos produtos ou serviços, preços diferenciados dos cobrados pelas lojas físicas, exceções feitas à taxa de serviço e ao valor do frete, que deverão ser explicitados ao consumidor final; descontar da remuneração do motorista qualquer valor, exceção feita às hipóteses previstas nos arts. 381 a 384 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código

SF/22089.34753-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Civil); deixar de descrever, na cobrança do preço ao consumidor, o valor dos produtos, da taxa de serviço, e do valor do frete, sem prejuízo das demais obrigações legais;

h) por fim, estabelece que a lei que se pretende implementar entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Estamos propondo estabelecer que não se presume relação de emprego entre a empresa titular do aplicativo e os trabalhadores que realizam as atividades de transporte individual de passageiros ou entrega de comida, salvo na hipótese em que a empresa não exigir a inscrição desses trabalhadores como autônomos perante a Previdência Social ou não efetuar os pagamentos devidos. Estamos sendo extremamente moderados neste Projeto de Lei: longe de estabelecer encargos excessivos às empresas que vêm prestando importantes serviços, estamos propondo que elas paguem a contribuição previdenciária de um trabalhador autônomo, que é muito inferior à de um empregado.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, incisos II e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado o exame de matérias relacionadas, dentre outras, à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, como é o caso do PL nº 2842, de 2021.

SF/22089.34753-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/22089.34753-77

Sob os aspectos que cabe a esta Comissão examinar, a proposta é meritória, pois, como bem enfatizado pelo autor da proposta, ao vedar às plataformas de aplicativo deixar de descrever, na cobrança do preço ao consumidor, o valor dos produtos, da taxa de serviço e do valor do frete, sem prejuízo das demais obrigações legais, não só protege o motorista de aplicativo, como também traz regras claras de transparência. Com efeito, as empresas da economia compartilhada podem cobrar valores pelos seus serviços, bem como pelos serviços dos trabalhadores que exercem as atividades, mas tudo isso deve ser informado ao consumidor.

Não há dúvida que a medida amplia a segurança jurídica no setor e sua transparência aos usuários, ao par de coibir, ao mesmo tempo, possíveis abusos na cobrança do serviço prestado.

Entendemos, todavia, ser oportuno promover alguns aperfeiçoamentos ao projeto.

A despeito das alterações que pretendemos introduzir estejam mais afetas à competência da Comissão de Assuntos Sociais, por versarem sobre Direito do Trabalho, entendemos serem necessárias serem feitas, ainda nesta Comissão, tendo em vista a sua importância no âmbito das relações de trabalho e a necessidade completar alguns aspectos das normas propostas.

Assim, primeiramente, pretende-se, complementar o art. 3º da proposta, que trata do descumprimento total ou parcial da obrigação do motorista estar inscrito como contribuinte individual nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nas condições que especifica, sob pena de ser inaplicável o disposto no § 2º do art. 2º do projeto, onde se diz não ser presumível a existência de relação de emprego entre o aplicativo e o motorista. É importante, no caso, que se estabeleça como a relação de trabalho entre a empresa operadora de aplicativos e o motorista passará ser regida. Desse modo, evita-se um vazio jurídico que, com a aprovação desta proposição, geraria, com certeza, insegurança jurídica para os envolvidos.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em segundo lugar, tendo em vista a necessidade de se implementar medidas protetivas aos motoristas, eis que desenvolvem suas atividades enfrentando, principalmente nos grandes centros urbanos, um trânsito caótico e violento e com alto índice de criminalidade, propõe-se que as empresas operadoras de aplicativos contratem, sem ônus para esses profissionais, seguro privado de acidentes pessoais e seguro dos veículos, para que, se por ventura vierem a sofrer infortúnio no exercício de suas atividades sejam amparados com a dignidade que merecem.

SF/22089.34753-77

III - VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2842, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CTFC

Incluem-se os seguintes artigos 4º e 5º no Projeto de Lei nº 2842, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 4º No caso de descumprimento total ou parcial do disposto no art. 3º, a relação de trabalho entre a empresa operadora de aplicativo e o motorista passa a ser regulada pelos arts. 452-A a 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõem sobre o contrato de trabalho intermitente e, no que com elas não colidirem, pelas demais normas daquela Consolidação e legislação correlata.”

“Art. 5º A empresa referida no artigo 4º deve contratar, sem ônus para o motorista no exercício de sua atividade, na forma do regulamento:

I - seguro privado de acidentes pessoais; e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II - seguro dos veículos.

§ 1º O seguro de que trata o inciso I do *caput* terá cobertura para as seguintes hipóteses:

- I - morte accidental;
- II - danos corporais;
- III - danos estéticos; e
- IV - danos morais.

§ 2º A contratação de seguro não exime da indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.”

SF/22089.34753-77

Sala das Comissões, 04 de maio de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO